

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 017, DE 11 MAIO DE 2009.

Mensagem nº 17/2009, do Sr. Prefeito do Município de São Lourenço da Mata.

São Lourenço da Mata, 11 de maio de 2009

Senhor Presidente;

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal, o incluso anteprojeto de lei que dispõe sobre a fixação de horários para a realização de operações de carga e descarga em vias públicas centrais do Município de São Lourenço da Mata/PE e dá outras providências.

A presente medida visa disciplinar e ordenar as atividades de carga e descarga de produtos nas artérias do centro da *urbe*, assim sanando caótica situação atualmente instalada nas áreas comerciais, atingindo sobremaneira o bem-estar e o direito de ir e vir da população.

Submeto o assunto a essa ilustre Casa de Leis, solicitando a convocação de sessão com a finalidade de discutir, votar e aprovar o projeto ora remetido.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

São Lourenço da Mata, 11 de maio de 2009.


ETTORE LABANCA
- Prefeito -

EXMO. SR. PRESIDENTE
VEREADOR RICARDO SÁTIRO
NESTE

*Recebido em
14/05/09
Guil.*

[Handwritten initials]

ANTEPROJETO DE LEI Nº 17, DE 11 MAIO DE 2009

PROJETO DE LEI Nº 021/2009

Dispõe sobre a fixação de horários para a realização de operações de carga e descarga em vias públicas centrais do Município de São Lourenço da Mata/PE e dá outras providências.

Art. 1º. As operações de carga e descarga realizadas no Município de São Lourenço da Mata/PE obedecerão aos preceitos contidos nesta lei.

Art. 2º. Ficam proibidos a parada e estacionamento de veículos transportadores de cargas com comprimento superior a 6,00 (seis metros), nos dias úteis, das 07:00 às 19:00 horas, nas seguintes vias:

I – Anéis viários de circulação dos bairros do Centro, Tiúma e Vila do Reinado;

II – Nos corredores de transportes coletivos do Centro expandido;

III – Nos corredores metropolitanos urbanos principais e urbanos secundários, conforme definidos no Plano Diretor do Município.

Parágrafo Único: Excetuam-se do proibitivo constante do caput deste artigo as mercadorias especiais que possuam legislação específica.

Art. 3º. A infração às disposições do artigo antecedente sujeitará o estabelecimento receptor à multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser paga em 05 (cinco dias) a contar da autuação, a qual deverá ser aplicada pela Diretoria Municipal de Trânsito, devendo em caso de reincidência ocorrer a interdição do estabelecimento comercial receptor pelo período de 72 horas.

§1º. Acaso ocorra nova incidência, poderá a fiscalização municipal cassar o alvará de licença do estabelecimento.

§ 2º. O infrator será notificado do auto de infração por via postal ou, em não sendo localizado, por edital, dispondo de cinco dias para, querendo, apresentar defesa ao órgão autuante.

§ 3º. Caberá ao Diretor Municipal de Trânsito apreciar defesa eventualmente apresentada, e acaso julgada procedente, o auto será julgado inconsistente e arquivado de logo.

§ 4º. Caso o infrator não efetue o recolhimento da multa no prazo fixado no parágrafo anterior, o valor correspondente será inscrito em dívida ativa, com as respectivas implicações legais.

§ 5º. A aplicação das sanções dispostas nesta Lei não afasta a aplicação das penalidades e sanções administrativas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro a que se sujeitam os condutores ou proprietários dos veículos que desrespeitarem a regulamentação imposta por esta lei.

Art. 4º. Compete à Diretoria Municipal de Trânsito, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei, a instalação de sinalização adequada nos locais abrangidos pelas restrições aqui dispostas.

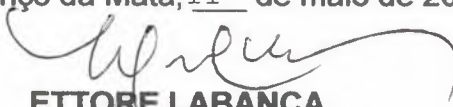
Art. 5º. - Fica vedada aos particulares a utilização de "cones", faixas sinalizadoras ou qualquer outro meio que obstrua o estacionamento regular de veículos ou circulação de pedestres nas calçadas, ruas e vias públicas deste Município de São Lourenço da Mata/PE.

Parágrafo Único – a utilização de cones ou faixas de sinalização será autorizada pelo município, excepcionalmente, nas hipóteses de urgência, emergência ou quando a segurança e incolumidade de pessoas assim justificarem e, ainda assim, somente durante o período em que permanecer a situação excepcional.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, estabelecendo-se que nos 30 (trinta) primeiros dias haverá fiscalização em caráter meramente educativo, sem aplicação de quaisquer sanções.

Art. 7º- Em trinta dias a contar da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei mediante Decreto.

São Lourenço da Mata, 11 de maio de 2009.


ETTORE LABANCA
- Prefeito -